

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 946, DE ABRIL DE 2020**

*"Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências."*

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MP 946/2020, com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS que estejam com o contrato de trabalho suspenso ou em licença sem remuneração ou, ainda, que tenham tido redução de jornada de trabalho e de salário, a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque mensal de recursos, por trabalhador, até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses de trabalho anteriores à decretação do Estado de Calamidade Pública, contabilizando as eventuais parcelas remuneratórias variáveis.

Parágrafo único. O saque de que trata o *caput* não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. "

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o objetivo de socorrer os profissionais que tiveram seus contratos de trabalho suspensos ou tiveram sua remuneração reduzida em razão da pandemia da Covid-19. Neste sentido, propomos alteração legislativa que autoriza o saque mensal das contas do FGTS até o montante equivalente a média das remunerações percebidas nos últimos 12 meses de trabalho, assegurando que não haverá prejuízo ao trabalhador em caso de demissão futura.

Por meio do saque mensal, os trabalhadores que tiveram suas rendas diretamente comprometidas pela pandemia da Covid-19 poderão suprir suas despesas correntes e poderão contribuir com a manutenção do volume de recursos circulantes na economia, reduzindo a escalada dos índices de inadimplência e do calote generalizado.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

CD/20233.39834-05

Sala das Comissões,                    abril de 2020.



CD/20233.39834-05